



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 002/2018

PROCESSO: 00227/2018

RECORRENTES: ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP e PROPAGANDA DESIGUAL LTDA

RECORRIDAS: TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, AGE COMUNICAÇÃO LTDA e AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI

I – DO CONTEXTO FÁTICO:

01. A Assembleia Legislativa está promovendo a Concorrência de nº. 02/2018 – Processo 00227/2018, tipo melhor técnica, visando a contratação de 03 (três) empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, visando atender esta casa de Leis.

02. Participaram do certame as seguintes empresas:

- a) ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR
- b) PROPAGANDA DESIGUAL LTDA
- c) PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA
- d) TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
- e) AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI
- f) CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA
- g) AGE COMUNICAÇÃO LTDA
- h) PONTO QUATRO MÁXIMA COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO EIRELI
- i) GINGA PROPAGANDA LTDA
- j) SISTEMA ORLA DE COMUNICAÇÃO LTDA
- k) ESPAÇO NOBRE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
- l) CLARA COMUNICAÇÃO LTDA
- m) CANNES PUBLICIDADE LTDA
- n) AG COMUNICAÇÃO LTDA

03. Na 1ª Sessão Pública realizada em 15/01/2019, todas as licitantes designaram representantes para falar em seu nome, os quais restaram devidamente credenciados no certame e apresentaram os envelopes solicitados no Edital do certame, seguindo o rito conforme registrado em Ata.

04. Na 2ª Sessão Pública realizada em 04/04/2019, conforme o rito estipulado no Edital e registrado em Ata, foram abertos os envelopes de julgamento das Propostas Técnicas entregue pela Subcomissão Técnica à CPL. Restaram **classificadas** as empresas, pela ordem decrescente de pontuação:

- 1) AGE COMUNICAÇÃO LTDA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 2) AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI
- 3) TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
- 4) ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR
- 5) PROPAGANDA DESIGUAL LTDA
- 6) SISTEMA ORLA DE COMUNICAÇÃO LTDA
- 7) CLARA COMUNICAÇÃO LTDA

05. Ficaram **desclassificadas** as empresas:

- ESPAÇO NOBRE COMUNICAÇÃO E MARKETING
- AG COMUNICAÇÃO LTDA
- PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING
- PONTO QUATRO MAXIMA COMUNICAÇÃO
- CANNES PUBLICIDADE LTDA
- CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA
- GINGA PROPAGANDA LTDA

06. A empresa SISTEMA ORLA DE COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou pedido de desistência do certame, que foi acatado após consulta às demais licitantes na 3ª sessão.

07. Julgados os recursos apresentados pelas empresas **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING, PROPAGANDA DESIGUAL LTDA e ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR**, manteve-se a ordem de classificação original.

08. Na 3ª Sessão Pública realizada em 13/05/2019, foram julgadas Propostas de Preços das empresas que restaram classificadas, conforme rito do Edital e registrado em Ata. Não foram apresentados recursos nessa etapa.

09. Finalmente, foi realizada a 4ª Sessão Pública em 23/05/2019, para a entrega e abertura dos envelopes de habilitação das 03 (três) empresas melhores classificadas: AGE COMUNICAÇÃO LTDA, AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI e TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, conforme rito previsto no Edital e registrado em Ata.

10) Aberto o prazo recursal, as empresas **PROPAGANDA DESIGUAL LTDA e ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR** apresentaram recursos contra a habilitação das empresas **AGE COMUNICAÇÃO LTDA, AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI e TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**.

11) As licitantes apresentaram, tempestivamente, as razões e contrarrazões, respectivamente.

12) Em sua peça recursal a recorrente **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR** sustentou, que:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1) “(...) a empresa TV3 ASSESSORIA E MARKETING apresentou-se como empresa de Pequeno Porte no presente procedimento licitatório com a finalidade de ser beneficiária do tratamento diferenciado e mais favorável a empresas que ostente tal condição (...)”

2) “(...) Trata-se de verdadeira fraude à licitação. Isto porque, ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a licitante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes (...)”

3) “(...) Ao analisar o balanço patrimonial da empresa TV3 Assessoria e Marketing Ltda – EPP, percebe-se que ela não pode ser enquadrada como empresa de pequeno porte, pois auferiu receita bruta no exercício 2018 o montante de R\$ 6.527.842,06 (...)”

4) “(...) a licitante TV3 Assessoria Comunicação e Marketing Ltda – EPP não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, contrariando o exigido no Edital. (...)”

5) “(...) ao deixar de apresentar o balanço tal qual exigido pelo Código Civil e pelo Edital do certame, no item que trata dos documentos relativos à habilitação da empresa, deve esta licitante ser inabilitada (...)”

6) “(...) A participante empresa AGE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou-se como Micro Empresa no presente procedimento licitatório com a finalidade de ser beneficiária do tratamento diferenciado e mais favorável (...)”

7) “(...) a empresa de pequeno porte que no decurso do ano calendário de início da atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta estabelecida em lei para o enquadramento fica excluída do tratamento diferenciado de ME e EPP. (...) Ao analisar o balanço patrimonial da empresa AGE Comunicação Ltda, percebe-se que ela não pode ser enquadrada como micro empresa, pois auferiu receita bruta no exercício 2018 o montante de R\$ 1.923.633,61 (...)”

8) “(...) a licitante AGE Comunicação Ltda apresentou cópia de documentos sem estarem autenticados em cartório, contrariando o item 3.9.3.2 do Edital. (...) não tendo em nenhum momento da sessão apresentado as vias originais dos documentos para conferência in loco (...)”

9) “(...) a empresa AGE Comunicação Ltda mencionou que durante todo o ano de 2018 não teve despesa operacional alguma (...) e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

demais despesas operacionais ordinárias decorrentes do exercício de qualquer atividade empresária. (...) segundo o balanço da mencionada empresa, todo o valor de receita líquida obtido em 2018 tornou-se lucro bruto e lucro líquido (...)”

10) “(...) A empresa (AMPLIA) deixou de apresentar mandato procuratório com firma reconhecida em cartório, acompanhada de cópia da cédula de identidade do outorgado, na forma do que determina o item 11.4.1.2. do Edital (...)”

11) “(...) Em que pese esse exigência editalícia, a licitante AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELE – EPP não apresentou balanço registrado na Junta Comercial competente, contrariando o exigido em Edital. (...) Nota-se que a empresa apresentou somente o Sped, que é um recibo eletrônico da receita federal. Ainda que tenha validade contábil, o Edital é claro ao solicitar o balanço e Demonstrações registrado na Junta Comercial. (...) O Sped não substitui o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial (...)”

12) “(...) é possível verificar através de seu Sped, algumas informações que causam certas dúvidas quanto à solidez da empresa assim como a confiabilidade das informações. Observa-se que a empresa tem um crédito de CLIENTES A RECEBER no valor de R\$ 857.108,50, valor este atribuído ao “Governo” e oriundo de escrituração contábil do ano de 2017. Nota-se que a empresa tem o início de suas atividades em 14/09/2017. Assim, para que possa ter adquirido créditos a receber Governo em 2017 deve ter participado e vencido algum procedimento licitatório no período curto de pouco mais de 3 meses (...)”

13) (...) “A empresa AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP descreve como seu faturamento anual de 2018 o valor de R\$ 65.345,58. Contudo é demonstrado em sua Capacidade de Atendimento que a mesma possui clientes ativos como: Unimed, Diário Aparecida, Vitamedic, Corio Dermatologia, Goiânia Shopping, Seresta e Ipog ... ”(...)

14) (...) “Através da capacidade de atendimento apresentada resta claro que a licitante possui diversos clientes e que executou inúmeros serviços no ano de 2018. Todavia, estranha-se que, uma empresa com tantos clientes tenha auferido receita bruta de apenas R\$ 65.345,58 (...) sabe-se que a agência recebe seus honorários através dos serviços prestados como fee mensal e criação e também recebe honorários sobre as produções e veiculações de seus clientes. Isso não é obscuro, pelo contrário, faz parte das normas publicitárias do mercado e, inclusive, existe no regimento do CENP.”(...)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

15) “(...) É cristalino que o faturamento apresentado (...) é totalmente incompatível com a quantidade de clientes e com os serviços por eles apresentados em seu envelope 3. Nota-se claramente que a informação da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problema de Comunicação da empresa são contestáveis, podendo ser manipulados, devendo essa comissão desclassificá-los por não terem demonstrado possuir capacidade técnica para a prestação do objeto a ser contratado e também pela suspeita acerca da veracidade das informações prestadas em seu envelope 3.” (...)

.....

- 1) “(...)a inabilitação das empresas TV3 Assessoria e Comunicação e Marketing Ltda – EPP, AGE Comunicação Ltda e AMPLIA Comunicação EIRELE – EPP, por todos os motivos fáticos e jurídicos acima apresentados.”
- 2) “Requer, ainda, o envio de notitia criminis ao Ministério Público do Estado em virtude do possível cometimento de crime.”

13. A recorrente **PROPAGANDA DESIGUAL LTDA**, usou nas suas razões de recurso os mesmos argumentos apresentados pela recorrente ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR, contra as empresas TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING, AGE COMUNICAÇÃO LTDA e AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI, que consideramos desnecessário transcrevê-los, haja vista ser praticamente cópia fiel das razões acima destacadas.

.....

E requer:

“Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos no presente recurso, no sentido de:

a) Desclassificação da empresa TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA pelo descumprimento do edital e pela apresentação de documentos notadamente falsos;

b) Desclassificação da empresa AGE COMUNICAÇÃO LTDA pelo descumprimento do edital e pela apresentação de documentos notadamente falsos;

c) Desclassificação da empresa AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP tendo em vista descumprimento do edital.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

d) Requer ainda, que sejam prestadas as devidas informações e esclarecimentos a respeito dos aventados créditos a receber de governos, informados pela empresa AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP.

14. Por sua vez, a recorrida **AGE COMUNICAÇÃO LTDA** apresentou suas contrarrazões rebatendo as argumentações das empresas **ANTONIO FERNANDES e PROPAGANDA DESIGUAL**, em 02 documentos distintos com o mesmo teor, impugnando as recorrentes, aduzindo que:

1) (...) *“Primeiramente, cumpre destacar que o descontentamento do recorrente tem por fundo um suposto benefício concedido à AGE pelo seu enquadramento como microempresa.”* (...)

2) (...) *“O recorrente usa da legislação empresarial de forma ardil e confusa, sem, contudo, atentar para o que dispõe a íntegra da documentação entregue pela impugnante e demais normativos pátrios.”* (...)

3) *“(...) a empresa AGE juntou aos autos declaração de microempresa, emitida pela JUCETINS, datada de 2008, pois em todos os exercícios anteriores o seu rendimento bruto anual se enquadrava nessa qualificação(...)”*

4) (...) *“Apenas e tão somente no ano de 2018 a contadora responsável pela declaração contábil da empresa lançou o valor bruto de receitas no importe de R\$ 1.923.633,21 (...) Nessa esteira, nos termos do art. 3º, inciso II da LC 123/06, enquadra-se como empresa de pequeno porte (EPP), a pessoa jurídica que, em cada calendário aufera receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. (...)*

5) (...) *“No caso dos autos, o valor acostado no balanço patrimonial da AGE COMUNICAÇÃO LTDA., referente ao exercício de 2018, a enquadra como empresa de pequeno porte (...)”*

6) *“(...) ainda que a Recorrente alegue que a empresa AGE comunicação não seja microempresa, isso, tomando por base o balanço patrimonial do ano de 2018, resta seu novo enquadramento como EPP, pois oriundo de ordem legal, fazendo jus ao tratamento diferenciado dispensado pela legislação empresarial e pelo edital de licitação, embora, repita-se, a AGE sequer tenha se beneficiado dele.”*(...)

7) *“(...) argumenta que a licitante AGE apresentou documentos sem serem autenticados em cartório, impugnando, especificamente, à 2ª via do contrato social emitido pela própria JUCETINS – Junta Comercial*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do Tocantins, o qual foi apresentado à comissão de licitação tal como foi entregue pela junta comercial (...)

8) *“(...) ressalta-se que a JUCETINS é entidade de direito público da administração indireta e todo ato administrativo emitido por ela possui presunção de legitimidade (...) o documento impugnado pelo recorrente pode ter as informações e autenticidade conferida no sítio eletrônico da própria JUCETINS, por meio de código de verificação impresso no próprio documento e na certidão simplificada.” (...)*

9) (...) *“A recorrente alega, por fim, que o balanço patrimonial apresentado pela impugnante está incorreto, pois da receita bruta (...) houve apenas a dedução do simples nacional (...) a impugnante adverte que de fato não goza de quadro fixo de pessoal, sendo todos os colaboradores terceirizados, situação comum no ramo da publicidade e propaganda, não vedada por lei.” (...)*

10) (...) *“Atentando-se à finalidade dos documentos solicitados pela comissão de licitação, o fato é que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social exigíveis, visam a comprovação da boa situação financeira da proponente para o cumprimento do projeto apresentado caso sagre vencedora (...)*

15. A recorrida **TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** apresentou suas contrarrazões rebatendo as argumentações das empresas ANTONIO FERNANDES e PROPAGANDA DESIGUAL, em 02 documentos distintos com o mesmo teor, impugnando as recorrentes, aduzindo que:

1) *“(...) para consecução do trabalho da agência de publicidade é efetivada contratação de fornecedores variados, dentre eles produtoras, emissoras, institutos de pesquisas, artistas, músicos, etc, em conformidade com o interesse e necessidade do anunciante interessado.” (...)*

2) (...) *“Nesse contexto, as Agências de Publicidade realizam os serviços contratados utilizando serviços de terceiros, recebem o valor total dos serviços e efetuam os pagamentos dos demais subcontratados para execução do serviço, de forma que recebe, efetivamente, apenas pelos seus serviços. Portanto, é evidente que as agências devem informar o recebimento de valores em suas contas bancárias, destacando, para efeito de faturamento, os valores que efetivamente correspondem aos seus honorários.” (...)*

3) (...) *“O montante de R\$ 6.517.842,06 (...) suscitado no recurso diz respeito aos valores recebidos pela recorrida no decorrer do ano de 2018, no entanto, a maior parte desse valor é justamente dos veículos de*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comunicação e terceiros subcontratados para realização do serviço, não podendo ser considerado para fins contábeis e jurídicos como receita bruta da recorrida.” (...)

4) (...) *em relação ao suposto desenquadramento da TV3 como Empresa de Pequeno Porte, temos que, mesmo que tal circunstância fosse verdade, diga-se, o que não é, não haveria qualquer prejuízo ao certame ou mesmo à recorrente, pois a recorrida não utilizou dos benefícios de que trata a LC 123/2006.”(...)*

5) (...) *“Em relação à acusação da falta de apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, supostamente exigido no inciso I, do item 11.4.3.2 do Edital, mais uma vez á equívoco da recorrente.” (em seguida transcreve o item do edital.)(...) “a exigência do Livro Diário está vinculada às sociedades empresárias em geral e não aplicável às Empresas de Pequeno Porte previstas na Lei Complementar nº 123/2006.”(...)*

6) (...) *Os documentos exigidos à recorrida são os previstos no inciso III, sendo que todos foram apresentados. Ressalte-se, por oportuno, que a LC nº 123/2006 não exige das EPP a abertura e manutenção de Livro Diário.”(...)*

16. A contrarrazonte **AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI**, apresentou também 02 peças de igual teor, impugnando os recorrentes ANTONIO FERNANDES e PROPAGANDA DESIGUAL, aduzindo que:

1) (...) *“Vê-se claramente que a recorrente está totalmente equivocada ou está fazendo confusão com o que estabelece o item 5, relativo ao credenciamento do representante legal. Em nenhuma das duas situações elencadas acima a recorrente tem razão. O item a 11.4.1.2 a que se refere a recorrente trata-se da necessidade de apresentação de documento de procuração quando a empresa é administrada por um procurador, o que não é o caso da recorrida”.* (...)

2)(...) *“Quando da abertura do certame e recebimento das propostas técnica e preço, a recorrida nomeou como seu credenciado o Senhor Jorge Luiz Resende Nogueira, anexando Termo de Credenciamento conforme constante do anexo III do edital.” (...)*

3)(...) *“A empresa AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI está obrigada a entrega de Sped Contábil, no exercício de 2018, conforme determina o artigo 3º da instrução normativa 1.420/2013, que determina as empresa com base no lucro presumido a partir de 2016, que distribui a título de lucros, sem incidência do imposto de renda retido na fonte,*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

parcela dos lucros, ou dividendos superior ao valor da base de cálculo de Imposto de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeito.”(...)

4) (...) “Conforme determina o Decreto nº 8.683/2016, que alterou em seu art. 1º a redação do Art. 78-A, estabeleceu que a autenticação de livros contábeis da empresa poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (...) As empresas obrigadas a entrega do Sped Contábil, não deverá registrar livros em Junta comercial, somente as empresas não obrigadas à escrituração Digital. (...) E mais, a nova redação do § 1º do Art 78-A, modificado pelo Decreto 8.683/2016, estabelece que a autenticação de livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.” (...)

5) (...) “No que se refere a um crédito de CLIENTES A RECEBER, trata-se de valores proveniente de processo de Cisão Parcial com Incorporação da empresa Agência Multiface de Propaganda – Ltda, registrado na JUCEG SOB O Nº. 52175186553, em 20/07/2017, e posterior registrado na JUCETINS sob o nº 17600081316, em 14/09/2017, o Ato Constitutivo da Amplia Comunicação Eireli, conforme cópia da Cisão que anexamos. (...) A recorrida AMPLIA absorveu o ativo de Clientes a receber no valor de R\$ 857.108,50, como os passivos de repasses de fornecedores a pagar, totalizando um passivo de R\$ 812.385,83, assim se justifica os valores constantes do seu Balanço Patrimonial.” (...)

6) “(...) a alegação da recorrente sobre a CAPACIDADE DE ATENDIMENTO da recorrida AMPLIA é totalmente intempestivo, uma vez que a fase relativa a Capacidade de Atendimento já se encontra preclusa.”(...)

7) “(...) os trabalhos desenvolvidos pelas recorridas aos seus clientes, na maioria foram JOBS, e nessa condição a empresa fatura apenas os custos dos serviços internos e a comissão de Agência. Daí o resultado de faturamento apresentado. No entanto, não é somente pelo faturamento que se mostra a capacidade de atendimento nem tão pouco a boa situação financeira da empresa.”(...)

17. É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE:

18. Os recursos e as contrarrazões apresentados pelas licitantes devem ser conhecidas para que tenham seu prosseguimento normal, eis serem próprios e tempestivos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – DOS FUNDAMENTOS:

19. Conforme relatado detalhadamente em linhas anteriores, o certame se encontra em fase de julgamento de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes na fase de habilitação, as quais demonstraram inconformismo com os resultados colhidos até o momento na presente licitação.

20. Apresentaram recursos as licitantes **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR e PROPAGANDA DESIGUAL LTDA**. As empresas **AGE COMUNICAÇÃO LTDA, TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI** apresentaram contrarrazões. Durante o julgamento das peças recursais a Comissão Permanente de Licitação, poderá fazer uso das prerrogativas legais, conforme estipulado no Edital:

4.1.9 - A Comissão poderá promover diligências em qualquer fase da licitação, nos termos do § 3º, do art. 43 da lei 8.666/93;

II.I – RECURSOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR e PROPAGANDA DESIGUAL:

TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP (LC 123/2006) ITENS 1,2 e 6 DAS RAZÕES:

21. As recorrentes alegam que as empresas TV3 e AGE apresentaram-se como Empresa de Pequeno Porte e Micro Empresa, respectivamente, com a finalidade de serem beneficiárias do tratamento diferenciado e mais favorável a empresas que ostente tal condição em procedimento licitatório.

22. Em sua defesa, a empresa TV3 não faz referência a esse tópico da recorrente.

23. Por sua vez, a empresa AGE apresentou em sua defesa:

- a) **O descontentamento do recorrente tem por fundo um suposto benefício concedido à AGE pelo seu enquadramento como microempresa.**
- b) **O recorrente usa da legislação empresarial de forma ardil e confusa, sem, contudo, atentar para o que dispõe a íntegra da documentação entregue pela impugnante e demais normativos pátrios.**
- c) **A empresa AGE juntou aos autos declaração de microempresa, emitida pela JUCETINS.**

24. Vale destacar que não se trata de um certame exclusivo para a participação de ME/EPP. Assim, o Edital conforme a legislação, dispõe sobre o tratamento diferenciado que pode ser dado às ME/EPP nos seguintes casos. Leiamos:

9.5 - Se a proposta classificada em primeiro lugar não for de Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, e se houver proposta apresentada por estas no intervalo percentual de até 10% (dez por cento) superior à classificada em primeiro



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

lugar, entende-se por empate estas situações, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no artigo 44 e 45, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme segue:

9.5.1 - A Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP mais bem classificada deverá, no prazo de cinco (05) dias após a convocação formal da Comissão, apresentar nova proposta de preço inferior a classificada em primeiro lugar, situação em que passará a condição de proposta detentora de menor preço.

11.2.1 - Caso a licitante se enquadre como Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, e apresentar a documentação relativa à prova de regularidade fiscal com restrição, a Comissão Permanente de Licitação, por ato formal, fará a sua convocação para regularizar a documentação, no prazo estabelecido no subitem 11.4.2.7.1. (grifo nosso)

11.4.1.7 - Certidão ou Declaração expedida pela Junta Comercial, comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, segundo disposição do art. 8º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 103 de 30.04.2007.

11.4.2.7 - A licitante devidamente enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06 deverá apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal, ainda que existam pendências.

11.4.2.7.1 - A Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP que apresentar documentação de regularidade fiscal com restrição, deverá suprir esta deficiência no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. O prazo será contado a partir da data em que a Comissão Permanente de Licitação convocar a proponente.

25. Por se tratar de uma licitação do tipo Melhor Técnica, onde o critério de seleção da proposta mais vantajosa fundamenta-se em aspectos de ordem técnica, não é aplicável os itens 9.5 e 9.5.1, uma vez que existe um rito específico para o julgamento das Propostas de Preços, conforme previsto no inciso II, § 1º, art. 46 da Lei 8.666/93, e nos itens 10.1 e 10.2 do Edital:

10.1 - O julgamento final das Propostas Técnica e de Preços desta concorrência será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1993 para o tipo melhor técnica.

10.2 - Serão consideradas vencedoras do julgamento final das Propostas, as 03 (três) licitantes mais bem classificadas no julgamento da Proposta Técnica, observado o disposto nos subitens 7.5 e 7.6 deste Edital, e que tiverem apresentado a Proposta de menor preço, ou que concordarem em praticar o menor preço entre as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes classificadas na fase Proposta Técnica. (grifo nosso)

26. Assim, restam apenas as situações constantes do itens 11.2.1, 11.4.2.7 e 11.4.2.7.1, já transcritas acima, que se referem exclusivamente à apresentação da documentação de regularidade fiscal.

27. Em análise dos documentos apresentados pela empresa TV3, não se localizou qualquer documento requerendo o tratamento diferenciado a ME/EPP por força da LC 123/2006, bem como não haver documentos de sua regularidade fiscal apresentados com restrições, que viessem a ser contemplados com tais prerrogativas. O que consta é uma Certidão Simplificada fornecida pela JUCETINS, datada de 16/05/2019, comprovando o registro da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresa, e dela consta como porte: EPP (Empresa de Pequeno Porte), documento usado pelas recorrentes em suas razões.

27. O mesmo se aplica à empresa AGE. Consta uma Declaração de enquadramento como ME datado de 27/03/2008, o qual faz parte do seu Contrato Social, de mesma data, para fins de registro na JUCETINS. De sua Certidão Simplificada, emitida em 17/05/2019, consta o porte: ME (Microempresa), não tendo apresentado requerimento ou solicitação de tratamento diferenciado, ou mesmo documentos de regularidade fiscal com restrições.

28. Vale ressaltar que nenhuma empresa foi beneficiada pelo tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, ou se evidenciou como postulantes aos benefícios.

DESENQUADRAMENTO COMO ME/EPP, ITENS 3 e 7 DAS RAZÕES:

29. As recorrentes alegam que as empresas TV3 e AGE apresentaram em seus Balanços Patrimoniais auferiram receitas brutas superiores aos limites permitidos para enquadramento como EPP e ME, respectivamente.

30. Em sua defesa a empresa TV3 alega que:

a) As Agências de Publicidade realizam os serviços contratados utilizando serviços de terceiros, recebem o valor total dos serviços e efetuam os pagamentos dos demais subcontratados para execução do serviço, de forma que recebe, efetivamente, apenas pelos seus serviços. Portanto, é evidente que as agências devem informar o recebimento de valores em suas contas bancárias, destacando, para efeito de faturamento, os valores que efetivamente correspondem aos seus honorários.

b) O montante de R\$ 6.517.842,06 suscitado no recurso diz respeito aos valores recebidos pela recorrida no decorrer do ano de 2018, no entanto, a maior parte desse valor é justamente dos veículos de comunicação e terceiros subcontratados para realização do serviço, não podendo ser considerado para fins contábeis e jurídicos como receita bruta da recorrida.

c) Em relação ao suposto desenquadramento da TV3 como Empresa de Pequeno Porte, temos que, mesmo que tal circunstância fosse verdade, diga-se, o que não é, não haveria qualquer prejuízo ao certame ou mesmo à recorrente, pois a recorrida não utilizou dos benefícios de que trata a LC 123/2006.

31. Verificado o seu Balanço Patrimonial, constatou-se que efetivamente há um registro de R\$ 6.517.842,06 como receita bruta de serviços no ano de 2018, do qual deduziu-se R\$ 259.939,40 de impostos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, auferindo uma Receita Líquida de R\$ 6.257.906,66. Registrou-se também uma despesa com Custos dos Serviços Prestados no valor de R\$ 5.329.389,89 e despesas operacionais de R\$ 353.184,35. Deduzindo-se estes, apresentou um lucro líquido no exercício de R\$ 575.328,42.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

32. Percebe-se uma incoerência nos argumentos da empresa recorrida, ao dizer não poder ser considerado para fins contábeis e jurídicos a receita bruta citada, e no entanto a apresenta em seu balanço. Saliente-se ainda, que nos documentos de sua defesa, a recorrida apresenta cópia da Declaração Original do Simples Nacional, da qual consta uma receita bruta acumulada no ano calendário de 2018 no valor de R\$ 1.760.357,04 não condizendo com as informações constantes de seu Balanço Patrimonial. Considerando-se o valor apresentado em seu balanço patrimonial de 2018, prospera o argumento de que, pelo valor das receitas brutas auferidas, a empresa TV3 não mais se enquadra como EPP. No entanto, como já discorrido anteriormente, a empresa não requereu ou obteve benefícios previstos no Edital às ME/EPP.

33. Por sua vez a empresa AGE, defende-se:

a) Apenas e tão somente no ano de 2018 a contadora responsável pela declaração contábil da empresa lançou o valor bruto de receitas no importe de R\$ 1.923.633,21. Nessa esteira, nos termos do art. 3º, inciso II da LC 123/06, enquadra-se como empresa de pequeno porte (EPP), a pessoa jurídica que, em cada calendário aufera receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

b) No caso dos autos, o valor acostado no balanço patrimonial da AGE COMUNICAÇÃO LTDA, referente ao exercício de 2018, a enquadra como empresa de pequeno porte.

c) Ainda que a Recorrente alegue que a empresa AGE comunicação não seja microempresa, isso, tomando por base o balanço patrimonial do ano de 2018, resta seu novo enquadramento como EPP, pois oriundo de ordem legal, fazendo jus ao tratamento diferenciado dispensado pela legislação empresarial e pelo edital de licitação, embora, repita-se, a AGE sequer tenha se beneficiado dele.

34. É procedente os argumentos da recorrida, uma vez que se desenquadrando do porte de Micro empresa – ME, pela receita bruta apresentada, enquadra-se no porte de Empresa de Pequeno Porte – EPP. Mesmo assim, convém ressaltar que a empresa não requereu tratamento diferenciado e nem usufruiu de qualquer prerrogativa da LC 123/2006.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – ITENS 4 e 5 DAS RAZÕES

35. As recorrentes alegam que a empresa TV3 não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário juntamente com o Balanço Patrimonial, conforme exigido no Edital.

36. Em sua defesa a empresa TV3 diz que:

a) Em relação à acusação da falta de apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, supostamente exigido no inciso I, do item 11.4.3.2 do Edital, mais uma vez há equívoco da recorrente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- b) A exigência do Livro Diário está vinculada às sociedades empresárias em geral e não aplicável às Empresas de Pequeno Porte previstas na Lei Complementar nº 123/2006.
- c) Os documentos exigidos à recorrida são os previstos no inciso III, sendo que todos foram apresentados. Ressalte-se, por oportuno, que a LC nº 123/2006 não exige das EPP a abertura e manutenção de Livro Diário.

37. Para melhor análise dos argumentos, leiamos o que diz o Edital:

11.4.3.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação, a saber: (grifo nosso)

I - sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da Licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/1969); (grifo nosso)

II - sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/1976: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e publicado em Diário Oficial e em Jornal de grande circulação (art. 289, caput e § 5º, da Lei nº 6.404/1976);

III - sociedades simples: registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial. (grifo nosso)

38. Equivoca-se a recorrida ao citar que exigência de apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, é **supostamente** exigido no inciso I, do item 11.4.3.2 do Edital”. Como se percebe acima, é cristalina a exigência, colocada de forma clara e objetiva, sem possíveis entendimentos subjetivos.

39. O mesmo equívoco fica evidenciado quando afirma **não ser sociedade empresária e sim sociedade simples**. Não é o que demonstram os documentos apresentados pela recorrida. Estes comprovam tratar-se de uma **sociedade empresarial**. Vejamos:

a) Conforme a 11ª Alteração Contratual Consolidada, consta que a empresa **foi registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS**, em 29/06/1993 sob nº 172.0012298.8 e não no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de sua sede;

b) Na Certidão Simplificada da JUCETINS apresentada em seus documentos de Habilitação consta como natureza jurídica da TV3: **Sociedade Empresária Ltda.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

40. Conforme demonstrado, a recorrente equivocou-se ao asseverar que sua natureza jurídica é de Sociedade Simples. Dessa forma, submete-se ao cumprimentos das exigências do Edital quanto ao cumprimento do subitem 11.4.3.2, inciso I.

41. Justifica a recorrida que a Lei Complementar 123/2006 não exige das EPP a abertura e manutenção de Livro Diário. Com relação a esse argumento faz-se necessário uma série de considerações que merecem destaque, pois o que pretende a recorrida não é aplicável ao presente certame. Vejamos:

a) O art. 27 da LC 123/2006 diz que as ME e EPP optantes pelos Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para o registro e controle das operações realizadas, conforme regulamentação do Conselho Gestor. Porém, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais, poderá ser obrigatório para as contratações públicas, ou seja, aquilo que para fins fiscais é opcional (no caso o Balanço e correspondente inscrição no Livro Diário) para as ME/EPP, não é necessariamente impositivo para a Administração Pública no que concerne à Licitação que realiza. Assim, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios. Percebe-se nesse contexto que a legislação faculta a escolha de manter os registros contábeis de forma simplificada, mas não proíbe de fazê-los da forma convencional.

b) Estabelece a Lei nº 8.666/93 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na “forma da lei”. As normas relativas à elaboração desses documentos variam em função da forma societária adotada pela empresa. Dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Nesse caso, o Edital disciplina o assunto conforme destacado no tópico 31 desse documento. Assim, por se tratar de empresa que se enquadra ao inciso I do subitem 11.4.3.2 do Edital (sociedades empresárias em geral), o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio (ou em outro órgão equivalente), com os correspondentes termos de abertura e encerramento. A recorrida apresentou o Balanço, mas desprovido do Livro Diário ou de qualquer referência de onde foi extraído.

c) Verifica-se que empresa recorrida, por força do seu Contrato Social, conforme apresentado em sua 11ª Alteração Consolidada, de 06/03/2013 registrada na JUCETINS sob nº 17562067 na data de 26/03/2013, é obrigada a elaborar o seu balanço patrimonial anualmente, conforme a cláusula décima sexta:

“ Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.” (grifo nosso)

e) O Código Civil (Lei 10.406/2002) discorre sobre a obrigatoriedade do balanço patrimonial e do uso do livro Diário:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos)

42. Resta dizer, que ao exigir o termo de abertura e encerramento do Livro Diário não representa mero formalismo da Comissão de Licitação, pois conforme elencado, configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo licitante interessado. Destacamos ainda, que tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

43. Ao participar do certame a recorrida concordou com os Termos do Edital, do qual deveria tomar conhecimento pleno e verificar se atenderia aos requisitos habilitatórios, quanto à qualificação econômico-financeira ali exigidas. Destaque-se que as exigências de qualificação econômicas-financeira são definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A lei nº 8.666/93 a que este certame se submete, não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas ME ou EPP, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido, não previsto em Lei é considerado como favorecimento ilícito. Assim, a licitante deve atender aos requisitos do Edital para fins de que reste habilitado no certame. É claro o Edital:

3.2 – A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital e aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

44. Esta Comissão, por meio de seu Presidente, realizou diligências junto ao escritório de contabilidade da recorrida (Auditec Contabilidade) com vistas a obter mais informações. No entanto, as respostas foram as mesmas já apresentadas em sua defesa. Saliente-se que foi requerido, para fins de colher mais informações, a apresentação de cópia da DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, que toda empresa optante do Simples Nacional é obrigada a apresentar à Receita Federal até o último dia do mês de março de cada ano, contendo dados referente ao exercício anterior, dentre eles, as receitas auferidas no período. Não foi apresentado o documento solicitado, mas uma cópia da Declaração do Simples Nacional, que confrontado com os dados apresentados no Balanço, demonstra possuir divergências expressivas com relação à receita bruta auferida em 2018, particularmente.

DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM AUTENTICAÇÃO – ITEM 8 DAS RAZÕES

45. As recorrentes argumentam que a empresa AGE apresentou cópia de documentos sem estarem autenticados em cartório, não tendo apresentado as vias originais na sessão para conferência, contrariando o item 3.9.3.2 do Edital.

46. Em sua defesa a recorrida argumenta:

a) **A 2ª via do contrato social foi emitido pela própria JUCETINS – Junta Comercial do Tocantins, o qual foi apresentado à comissão de licitação tal como foi entregue pela junta comercial.**

b) **A JUCETINS é entidade de direito público da administração indireta e todo ato administrativo emitido por ela possui presunção de legitimidade.**

c) **As informações e autenticidade do documento pode ser conferida no sitio eletrônico da própria JUCETINS, por meio de código de verificação impresso no próprio documento e na certidão simplificada.**

47. Em rápida leitura é possível notar que não assiste razão às recorrentes, na medida em que os documentos apresentados pela recorrida atende ao edital. Trata-se de documentos apresentados por meio eletrônico (Fotocópia de Processo) fazendo parte de uma Certidão de Inteiro Teor da JUCETINS emitida em 21.05.2019, contendo código de verificação da autenticidade: O3LRGI1W. Dessa forma prevê o Edital:

3.10.2 - Para os documentos disponibilizados pela Internet e cuja autenticidade poderá ser verificada via consulta no site correspondente pela Comissão Permanente de Licitação, serão aceitas cópias simples. (grifo nosso)

FALTA DE REGISTRO DE DESPESAS OPERACIONAIS NO BALANÇO – ITEM 8 DAS RAZÕES

48. As recorrentes alegam que a empresa AGE não teve despesa operacional alguma registrada em seu balanço 2018, sendo que todo o valor de receita líquida obtido tornou-se lucro bruto e lucro líquido.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

49. Em suas contrarrazões a recorrida defende que:

a) A impugnante adverte que de fato não goza de quadro fixo de pessoal, sendo todos os colaboradores terceirizados, situação comum no ramo da publicidade e propaganda, não vedada por lei.

b) Atentando-se à finalidade dos documentos solicitados pela comissão de licitação, o fato é que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social exigíveis, visam a comprovação da boa situação financeira da proponente para o cumprimento do projeto apresentado caso sagre vencedora.

50. Ressalte-se inicialmente que a recorrida atendeu aos requisitos do edital, tendo apresentado o seu balanço patrimonial em conformidade com o inciso I do subitem 11.4.3.2. O que se questiona é a ausência de registro de despesas que, conforme o valor apresentado, supostamente poderia comprometer os índices de liquidez mínimos exigidos no subitem 11.3.3.2.2 do Edital. A recorrida alega ter se utilizado de serviços de terceiros, não sendo ilegal tal prática no ramo. Ao analisar tal possibilidade, constatou-se que mesmo na hipótese da empresa apresentar índices de liquidez inferiores, atenderia aos requisitos do Edital, pois possui patrimônio líquido acima do estipulado no subitem 11.3.3.2.4, a saber:

11.3.3.2.4 - A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea 'a', ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea 'b', todos do subitem 11.3.3.2.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-Financeira deverá incluir no Invólucro nº 5 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado desta contratação.

51. A Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, realizou diligências junto ao escritório de contabilidade da recorrida, respondido pela sra. Hariella Andrade, contadora. Em resposta, a profissional responsável prestou os seguintes esclarecimentos: **I)** A empresa até o ano de 2017 adotava o regime de Lucro Presumido, por ser mais vantajoso devido às margens de lucros serem superiores as da presunção legal. **II)** No ano de 2018, optou-se pelo Simples Nacional uma vez que a margem de lucro se equivalia ao da presunção, não sendo mais interessante continuar naquele regime, tendo destacado no exercício de 2018 o valor de R\$ 207.652,93 em tributos, conforme consta em seu balanço patrimonial. **III)** Todas as informações registradas no balanço patrimonial de 2018 dizem respeito aos ativos e passivos da empresa durante aquele exercício. **IV)** A empresa utilizou-se apenas de colaboradores terceirizados no exercício de 2018, algo comum no ramo de publicidade e propaganda, não havendo documentos relacionados a folha de pagamento de funcionários para serem contabilizados, ficando essas informações em aberto no balanço. **V)** A empresa possui apenas 2 clientes fixos, fora de Palmas (Prefeitura de Peixe e Gurupi), não havendo necessidade de ter funcionários em Palmas. **VI)** Dentro da possibilidade de novos contratos, a empresa está se preparando com funcionários fixos contratados para tal finalidade. **VII)** As certidões apresentadas pela empresa confirmam a sua boa situação, não havendo pendências ou restrições perante o fisco.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

52. Foram apresentados o balanço patrimonial de 2017 e DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do ano-Calendarário 2018 a qual é compatível com os dados apresentados no balanço patrimonial 2018, tendo como receitas proveniente da prestação de serviços de comunicação: Em Palmas R\$ 1.180,80; Em Gurupi R\$ 1.812.150,81 e em Peixe R\$ 110.302,00.

AUSÊNCIA DE MANDATO PROCURATÓRIO PARA ENTREGA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO – ITEM 10 DAS RAZÕES

53. As recorrentes alegam que a empresa AMPLIA não apresentou mandato procuratório de seu representante com firma reconhecida em cartório na forma do que determina o item 11.4.1.2 do Edital, quando da apresentação dos envelopes de Habilitação.

54. Em sua defesa a empresa AMPLIA diz que:

a) A recorrente está totalmente equivocada ou está fazendo confusão com o que estabelece o item 5, relativo ao credenciamento do representante legal. Em nenhuma das duas situações elencadas acima a recorrente tem razão. O item a 11.4.1.2 a que se refere a recorrente trata-se da necessidade de apresentação de documento de procuração quando a empresa é administrada por um procurador, o que não é o caso da recorrida.

b) Quando da abertura do certame e recebimento das propostas técnica e preço, a recorrida nomeou como seu credenciado o Senhor Jorge Luiz Resende Nogueira, anexando Termo de Credenciamento conforme constante do anexo III do edital.

55. Conforme constam dos autos, na sessão de abertura do certame devidamente registrada em Ata de 15/01/2019, a empresa AMPLIA credenciou o sr. Jorge Luiz Resende Nogueira CPF: 002.695.801-58, cujo mandato lhe confere poderes para representá-la em todas as fases do certame. Foi cumprido o Edital. Leiam-se:

4.1.1 - A participação de representante de qualquer licitante dar-se-á mediante a prévia entrega de documento hábil, conforme estabelecido no subitem 5.1 deste Edital.

5.2 - Considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante estatuto/contrato social, e/ou instrumento público ou particular de procuração (modelo Anexo III).

5.3 - O credenciamento será efetuado por meio de:

5.3.1 - Cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia do representante legal da empresa licitante (diretor, sócio, superintendente ou procurador estabelecido).

5.3.2 - Estatuto/contrato social, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemelhada empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5.3.3 - Instrumento público de procuração;

5.3.4 - Instrumento de mandato particular, conforme modelo apresentado no Anexo III, assinada pelo sócio, proprietário, dirigente ou assemblada da empresa licitante que comprovem poderes, para que a pessoa credenciada possa **manifestar-se em seu nome em qualquer fase** deste Pregão, com firma reconhecida em cartório. Neste ato, será examinado por meio do contrato/estatuto social ou procuração, se o outorgante tem poderes para fazê-lo.

56. Percebe-se que houve um entendimento subjetivo das recorrentes ao interpretar as exigências constantes dos itens 11.4.1.1.e 11.4.1.2 do Edital, haja vista ter finalidade distinta do credenciamento, essa exigência é para identificar qual o administrador da empresa será responsável pela assinatura do Contrato e não de quem a representa naquele momento de entrega de envelopes de habilitação. Não há qualquer referência a se tratar de credenciamento para entrega os envelopes, pois este já é pré- requisito na data de abertura do certame. A recorrida cumpriu o Edital ao anexar cópia da Carteira Nacional de Habilitação devidamente autenticada do titular administrador MARCOS RORIZ JARDIM, conforme item 11.4.1.1. Resta descabido o argumento da necessidade de apresentação de novo credenciamento a esta fase do certame. Leiam-se o Edital:

11.4.1 – RELATIVAMENTE À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

11.4.1.1 – Cópia da cédula de identidade do representante legal (diretor, sócio ou superintendente) da empresa ou firma licitante, caso não haja procurador legalmente constituído, nos termos do subitem seguinte.

11.4.1.2 – Mandato procuratório com firma reconhecida em cartório, acompanhada de cópia da cédula de identidade do outorgado caso o responsável pela proponente seja procurador legalmente constituído, em caso de substabelecimento também deverá estar qualificado, identificado e com firma reconhecida em cartório. **O atendimento a este subitem suprime a exigência do item 11.4.1.1, e vice-versa;** (grifo nosso)

NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL – ITEM 11 DAS RAZÕES

57. Noutra argumentação, as recorrentes sustentam que a empresa AMPLIA não apresentou o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial Competente, mas somente o Sped, que é um recibo eletrônico da Receita Federal, contrariando o exigido no Edital.

58. A recorrida, por sua vez, defende-se:

a) A empresa AMPLIA está obrigada a entrega de Sped Contábil, no exercício de 2018, conforme determina o artigo 3º da instrução normativa 1.420/2013, que determina as empresa com base no lucro presumido a partir de 2016, que distribui a título de lucros, sem incidência do imposto de renda retido na fonte, parcela dos lucros, ou dividendos superior ao valor da base de cálculo de Imposto de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeito.

b) Conforme determina o Decreto nº 8.683/2016, que alterou em seu art. 1º a redação do Art. 78-A, estabeleceu que a autenticação de livros contábeis



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

da empresa poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

c) As empresas obrigadas a entrega do Sped Contábil, não deverá registrar livros em Junta comercial, somente as empresas não obrigadas à escrituração Digital.

d) A nova redação do § 1º do Art 78-A, modificado pelo Decreto 8.683/2016, estabelece que a autenticação de livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

59. Notem-se aqui, que a recorrida por força do regime tributário adotado (lucro presumido) é obrigada a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD. Para que se melhor entenda, convém discorrermos um pouco mais sobre o assunto.

60. Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal por meio do SPED e ECD, e esta fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Assim, o registro no SPED substitui o registro da Junta Comercial.

61. A Instrução Normativa expedida pela Receita Federal do Brasil, IN nº 1.420/2013 e alterações, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), institui às seguintes pessoas jurídicas que ficam obrigadas a adotar a transmissão da escrituração ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED):

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e (grifo nosso)

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

62. Já em fevereiro de 2016, o Decreto nº 1.800/1996, que Regulamenta a Lei nº 8.934/1994 (que se refere ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), foi alterado pelo Decreto Federal nº 8.683/2016, permitindo a autenticação dos livros contábeis mediante a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD). Leiamos:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

63. O que dizem os artigos mencionados da Lei n.º 8.934/1994:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

64. Por sua vez, a Instrução Normativa da RFB nº 1660/2016, que também regulamenta a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), vai ao encontro com o disposto no Decreto Federal nº 8.683/2016:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

§ 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra.

65. Conclui-se, que a apresentação do Balanço Patrimonial por meio do SPED é legal, dele constam todos os dados necessários para a análise da boa situação da empresa, informando o livro diário do qual foi extraído, cumpre os requisitos do Edital, por ter sido apresentado como “exigido na forma da Lei”:

11.4.3.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação, a saber: (grifo nosso)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CRÉDITOS DE CLIENTES A RECEBER GOVERNO – ITEM 12 DAS RAZÕES

66. As recorrentes apontam ainda que a empresa AMPLIA possui registrado no SPED valores referentes a Créditos a Receber de Clientes “Governo”. Questionam a existência de tais créditos já em 2017, uma vez que a empresa iniciou suas atividades em 14/09/2017.

67. Em resposta, a recorrida argumentou que:

a) **No que se refere a um crédito de CLIENTES A RECEBER, trata-se de valores proveniente de processo de Cisão Parcial com Incorporação da empresa Agência Multiface de Propaganda – Ltda, registrado na JUCEG SOB O Nº. 52175186553, em 20/07/2017, e posterior registrado na JUCETINS sob o nº 17600081316, em 14/09/2017, o Ato Constitutivo da Ampla Comunicação Eireli, conforme cópia da Cisão que anexamos.**

b) **A recorrida AMPLIA absorveu o ativo de Clientes a receber no valor de R\$ 857.108,50, como os passivos de repasses de fornecedores a pagar, totalizando um passivo de R\$ 812.385,83, assim se justifica os valores constantes do seu Balanço Patrimonial.**

68. Em suas contrarrazões a recorrida apresenta cópias da 9ª Alteração Contratual da empresa Agência Multiface de Propaganda Ltda, registrado na JUCEG sob nº 52175186553 em 20/07/2017, constando na Parte I, a cisão parcial com incorporação, sendo indicado no item 1.7 “Acervo cindido da 2ª filial – vertido para a constituição da Ampla Comunicação EIRELI”, o valor em Ativo de R\$ 857.108,50 referente a clientes a receber – Governo (Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins), um passivo de R\$ 817.108,50 (fornecedores e obrigações tributárias) e o valor de R\$ 40.000,00 do Patrimônio Líquido (Capital Social – acervo cindido) e cópias do Contrato entre a Agência Multiface de Propaganda Ltda e a Assembleia Legislativa.

69. Consta ainda, no Contrato Social da empresa AMPLIA, Cláusula Quarta – Do Capital, o valor de R\$ 40.000,00 destacado como oriundo de uma cisão parcial da empresa Agência Multiface de Propaganda Ltda. Dada a comprovação devidamente documentada, resta satisfeito o esclarecimento.

FATURAMENTO ABAIXO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DECLARADA – ITENS 13, 14 e 15 DAS RAZÕES.

70. As recorrentes argumentam que a empresa AMPLIA, por meio de sua Capacidade de Atendimento apresentada no certame possui diversos clientes ativos e que executou inúmeros serviços no ano de 2018, auferindo uma receita bruta de R\$ 65.345,58 naquele exercício. Com base nesses dados põem em dúvida a veracidade das informações contidas na Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação da empresa.

71. A recorrida, por sua vez, apresentou os seguintes argumentos:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a) A alegação da recorrente sobre a **CAPACIDADE DE ATENDIMENTO** da recorrida **AMPLIA** é totalmente intempestivo, uma vez que a fase relativa a **Capacidade de Atendimento** já se encontra preclusa.

b) Os trabalhos desenvolvidos pela recorridas aos seus clientes, na maioria foram **JOBS**, e nessa condição a empresa fatura apenas os custos dos serviços internos e a comissão de Agência. Daí o resultado de faturamento apresentado. No entanto, não é somente pelo faturamento que se mostra a capacidade de atendimento nem tão pouco a boa situação financeira da empresa.

72. Percebe-se que a recorrida absteve-se de discorrer sobre a divergência apontada entre o número de clientes e a receita bruta da empresa auferida em 2018. Considerou o tema inoportuno, por ser de fase anterior no certame, declarando-o precluso. Uma vez que a recorrida não deu tanta ênfase ao argumento apresentado em sua defesa, foi solicitado informações complementares, por meio de diligência junto ao escritório de contabilidade Pontual Contabilidade, responsável pelos registros contábeis da empresa **AMPLIA**. Em sua resposta, fomos informados que: **“Os serviços prestados e faturados estão registrados na conta de Receita de Serviços Prestados, constante da DRE 2018. Parte dos serviços foram referentes a criação de peças e ainda não foram faturados, razão pela qual não foram ainda contabilizados e tão logo sejam faturados serão registrados nos registros contábeis.”**

73. Solicitamos também cópia do Livro Diário para verificar os registros e com base neles, se havia pertinência nas alegações de ambas as partes. Ao analisar o Livro Diário apresentado chamou a atenção desta Comissão o fato da referida empresa ter emitido apenas duas Notas Fiscais durante o ano de 2018, sendo a de nº 001 para o cliente **VITAMEDIC** em 23/03/2018, no valor de R\$ 15.000,00 e outra de nº 002 para o cliente **LOGOS PROPAGANDA** em 08/06/2018 no valor de R\$ 45.800,00, os demais créditos são referentes a recebimentos da empresa **AMP Propaganda**, perfazendo a receita bruta questionada de R\$ 65.345,58. Haja vista os argumentos das recorrentes apontarem incompatibilidade entre o rol de clientes declarados pela recorrida em seus documentos constantes do envelope 3, no que concerne à Capacidade de Atendimento, e a sua receita bruta auferida em 2018, verificou-se procedentes os argumentos das recorrentes. Nesse caso, fez-se necessário, então, aprofundar um pouco mais as diligências em busca de provas materiais para os devidos esclarecimentos.

74. Se utilizando sempre das prerrogativas do §3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93, esta CPL buscou nos documentos constante dos autos na **Relação nominal dos principais e atuais clientes** apresentados pela recorrida no rol da Capacidade de Atendimento, quais sejam:

- a) **UNIMED ITUMBIARA/REGIONAL SUL DE GOIÁS** (Itumbiara – GO). Início de atendimento: **outubro de 2017**;
- b) **DIÁRIO DE APARECIDA** (Aparecida de Goiânia - GO). Início de atendimento: **novembro de 2017**
- c) **VITAMEDIC** (Goiânia - GO). Início de atendimento: **janeiro de 2018**;
- d) **CÓRIO DERMATOLOGIA** (Goiânia – GO). Início de atendimento: **fevereiro de 2018**;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- e) GOIÂNIA SHOPPING – CLUBINHO (Goiânia – GO). Início de atendimento: **março de 2018**;
- f) CERVEJA SERESTA (Goiânia – GO). Início de atendimento: **setembro de 2017**.
- g) IPOG (Goiânia – GO). Início de atendimento: **outubro de 2017**.

75. Confrontado com o livro Diário, do rol acima de clientes listados pela recorrida, existe faturamento apenas para a empresa VITAMEDIC durante todo o ano de 2018 (NF nº 0001 de 23/03/2018 no valor de R\$ 15.000,00). Cabe destacar nesse momento, que desse rol de clientes apontados pela empresa recorrida, duas delas forneceram Atestado de Capacidade Técnica à empresa AMPLIA relativo a prestação de serviços de publicidade, conforme anexados em seus documentos de habilitação, quais sejam: CERVEJA SERESTA e IPOG. **Dada a relevância dos serviços declarados como prestados no referidos Atestados para atendimento à Capacidade Técnica da empresa licitante no certame, estranhou-se a ausência de registro contábil de faturamento ou recebimento de qualquer serviço prestado as essas empresas,** em particular. Assim, fez-se necessário aferir a prestação dos serviços, não só às empresas do rol como clientes declaradas na Capacidade de Atendimento, como também diligenciar os referidos Atestados de Capacidade Técnica.

76. Entrou-se em contato com a empresa CERVEJARIA SERESTA em 11/06/2019, pelo telefone 62-99238-4107 sendo atendido por uma senhora de nome Camila, que se identificou como sócia da empresa. Foi fornecido o endereço de e-mail; camila@seresta.beer para o pedido dos esclarecimentos sobre a prestação dos serviços por parte da empresa AMPLIA. Foi enviado e-mail em 11/06/2019 às 16:04. **Porém, estranhamente, no dia 12/06/2019 por volta das 17:30 recebeu-se uma ligação na linha desta CPL (3212-5121) atendida pela servidora Cleida, originada do telefone 63-99246-1341 onde o preposto da empresa AMPLIA, sr. Jorge, pedia a confirmação de um e-mail para que a empresa SERESTA respondesse a nossa solicitação.** Foi informado o e-mail: cpl@al.to.leg.br, quando logo às 17:33 foi enviado e-mail pela sra. Camila nos atendendo, com a seguinte resposta: **“Sim, a Amplia prestou serviços para a Seresta nesse período, eles criaram e produziram alguns impressos para nós em alinhamento com nossa estratégia de Branding.”** Conforme exposto, **resta caracterizado a interferência da licitante nas diligências realizadas por esta Comissão de Licitação, suscitando dúvidas quanto à veracidade das informações obtidas.** Em 13/06/2019, às 16:39 enviamos novo e-mail à empresa SERESTA, solicitando então, a confirmação da autenticidade do Atestado e de seu teor, uma vez que ao afirmar que a AMPLIA **“PRODUZIRAM ALGUNS IMPRESSOS PARA NÓS”** não condiz com o teor do referido Atestado de Capacidade Técnica, pois este se refere a: **“estudo e planejamento das ações publicitárias, conceituação, concepção, criação, execução e produção interna, intermediação e supervisão da execução externa das peças publicitárias, elaboração e distribuição de planos de mídia nos diversos veículos de comunicação, planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação, produção e execução técnica das peças e/ou material de comunicação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias institucionais, desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, desenvolvimento e execução de ações institucionais preventivas, promocionais e outras ações necessárias à execução da política institucional de comunicação; cumprindo**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fielmente todos os compromissos assumidos. Não fomos atendidos até o encerramento do prazo estipulado (12:00 de 14/06/2019). Às 15:25 nos chegou outro e-mail da sra. Camila, apenas nos reenviando a mensagem anterior, de igual teor. Como apenas reiterou que a empresa AMPLIA ‘PRODUZIRAM ALGUNS IMPRESSOS’ à empresa SERESTA, seu Atestado de Capacidade Técnica é inverídico, não podendo ser considerado para efeitos e habilitação.

77. Outra empresa do rol de clientes citados pela recorrida, GOIÂNIA SHOPPING – CLUBINHO, foi contactada por esta Comissão em 11/06/2019 através do telefone 62-3237-0514, onde o sr. Carlos Gilberto Soares Oliveira da área de Marketing disponibilizou o e-mail; carlos.gilberto@brmallssadm.com.br para o fornecimento das informações. Enviamos e-mail às 16:18 da mesma data, obtendo resposta em 12/06/2019 às 09:38, com a seguinte resposta: **“Conforme falamos, contratamos a agência AMP de Goiânia para executar tal JOB para nós. Eles podem ter terceirizado o serviço para a AMPLIA, porém o Goiânia Shoppig não fez contato com eles.”** Fomos surpreendidos, com outra mensagem do sr. Carlos, nos enviada em 13/06/2019 às 10:20, onde diz: **“Buscando em nossos arquivos, verificamos que as peças da Campanha do Clubinho do Goiânia Shopping em 2018 foi realizado pela Amplia Comunicação (CNPJ: 28.643.172/0001-00).”** Diante da contradição das informações, retornamos e-mail às 11:15 da mesma data, solicitando que nos encaminhe elementos de prova para a devida comprovação, uma vez que encontrou nos arquivos comprovação de que os serviços foram executados pela AMPLIA. Não fomos atendido até o momento de encerramento deste documento, o que dá o entendimento de que não há meios materiais de comprovação e de que pode também ter ocorrido interferência do licitante junto à empresa.

78. Outro contato deu-se com a empresa IPOG, que como a empresa CERVEJARIA SERESTA, forneceu Atestado de Capacidade Técnica à licitante AMPLIA de igual teor. Em contato pelo telefone 62-3945-5050 nos foi fornecido o e-mail: laura.tavares@ipog.edu.br. Encaminhamos e-mail em 11/06/2019 às 18:01. Não obtendo resposta, retornamos ligação em 13/06/2019 e fizemos nova solicitação às 09:17. Fomos atendido às 09:46 pela senhora Laura Tavares da área de Marketing com a seguinte mensagem: **“Conforme falamos ao telefone, nós fomos atendidos pela AMP Propaganda (Razão Social: Agência Multiface de Propaganda Ltda) neste período. Como a Amplia é uma das empresas do grupo, acredito que alguma das notas fiscais enviadas podem ter sido desse CNPJ, mas como não estava aqui nessa época, não consigo confirmar no momento. Preciso solicitar os dados ao nosso financeiro. De todo modo, como a AMP nos atendeu durante bastante tempo e a Amplia faz parte do grupo, acredito que seja coerente dizer que sim, eles prestaram serviço ao IPOG.”** No entanto, conforme documento apresentados, a empresa AMPLIA não faz parte de nenhum grupo empresarial, é uma EIRELI. Surgiu de uma Cisão da empresa AMP, sendo uma sociedade empresária distinta, que recebeu como parte dos Ativos o Acervo Cindido da 2ª Filial da empresa AMP (Palmas), do qual consta apenas um único Contrato de clientes – Governo (Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins). Não há qualquer cliente privado, ou mesmo do Estado de Goiás que caracterize sucessão de carteira. Percebe-se aí uma certa confusão, no entanto resta claro que quem atendeu ao IPOG foi a empresa AMP (Agência Multiface de Propaganda).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

79. Diante da declaração prestada acima, não condizendo com as informações da recorrida que a empresa IPOG é ou foi sua cliente, e da apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, nesse caso, emitido pelo IPOG, a Comissão solicitou que se confirmassem o teor do referido atestado, o enviando pelo e-mail: barbara.monteiro@ipog.edu.br em 13/06/2019 às 15:308. A sra. Bárbara (Secretária da Diretoria) nos retornou às 15:44 com a seguinte mensagem: **“Documento verídico assinado pela nossa Diretora Comercial e Markeng, Sra JULIANA SAAD.”** No entanto, por ser uma declaração genérica, não ficou evidenciada a confirmação do teor do Atestado de Capacidade Técnico. Retornamos e-mail às 16:19 solicitando a confirmação do teor do Atestado, haja vista não ficar claro na mensagem, bem como nesse ponto, haver divergência de informações dos serviços terem sido prestados pela empresa AMP ou AMPLIA, por diferentes fontes da mesma empresa. Recebemos na data de 14/06/2019 às 10:40 outro e-mail da sra. Bárbara, com o seguinte teor, tendo um documento em anexo: **“Conforme alinhamento realizado com a nossa Diretora Juliana Saad, segue anexo o documento que retifica os serviços prestados pela referida agência de publicidade.”** No documento anexado, datado de 14/06/2019, assinado por sua Diretora Comercial e Marketing, Sra. Juliana Saad, com o título de **“RETIFICAÇÃO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”**, o IPOG **retifica o Atestado de Capacidade Técnica fornecido a favor da empresa AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI com data de 15/05/2019, afirmando ter contratado a AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA – AMP PROPAGANDA, inscrita no CNPJ: 37.363.371/0001-48 para a execução dos serviços ali descritos e desconhece serviços prestados pela AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ 28.643.172/0001-00.** Dessa forma, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa AMPLIA para a sua Qualificação Técnica no certame, **não comprova a execução de serviços de publicidade**, portanto não possui valor legal.

80. Entramos também em contato com a UNIMED ITUMBIARA – REGIONAL SUL DE GOIÁS, em 11/06/2019 pelo telefone 64-3432-2034, fomos atendido por uma pessoa da área de Marketing, informou que retornariam a ligação uma vez que não era o responsável. Ao não obter o retorno, entramos em contato novamente em 13/06/2019 e falamos com o sr. Yuri Novaes, que nos disponibilizou o e-mail: yuri@unimeditumbiara.com.br para o qual encaminhamos a solicitação de informações em 13/06/2019 às 17:09. Obtivemos retorno do e-mail às 17:40 da mesma data com o seguinte teor: **“A Unimed Regional Sul de Goiás nos últimos anos trabalhou apenas com duas agências, sendo elas: - AMP Propaganda; - Alma Propaganda.”** Às 16:29 do dia 14/06/2019, recebemos um novo e-mail do sr. Yuri, com o seguinte teor. **“gostaria de salientar que a agência Amplia é a mesma Amp propaganda.”** Volta-se aquela mesma confusão entre as duas empresas, conforme já esclarecido. Dessa forma, comprova-se que a UNIMED ITUMBIARA – REGIONAL SUL DE GOIÁS não é e não foi cliente da empresa AMPLIA conforme declarado pela licitante.

81. Esta comissão entrou ainda em contato com as empresas:

a) DIÁRIO DE APARECIDA, fones: 62-3548-4964/3280-4352, várias ligações sem atender e foi enviado e-mail para o endereço: comercial@diariodeaparecida.com em 11/06/2019 às 16:26 e até a conclusão deste documento não obtivemos retorno.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b) CÓRIO DERMATOLOGIA via telefone 62-3541-7148 em 11/06/2019 às 16:48, pediram para retornar posteriormente. Não acontecendo, voltamos a ligar em 13/06/2019 às 17:16 e nos foi disponibilizado o e-mail: corioclinica@hotmail.com, solicitamos as informações às 17:46 no endereço indicado. Até o encerramento deste documento não obtivemos resposta.

82.

Diante dos fatos acima apurados, leiamos o que prevê o Edital:

21.1 – As licitantes deverão observar os mais altos padrões éticos durante o processo licitatório e a execução do objeto, responsabilizando-se pela veracidade das informações e documentações apresentadas no processo, estando sujeitos às sanções previstas na legislação brasileira.

22.8 - É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação.

22.10 – A Comissão poderá inabilitar ou desclassificar as licitantes vencedoras, até a assinatura do contrato, por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se vier a ter conhecimento de fato ou circunstância anterior ou posterior ao julgamento final da licitação que desabone a habilitação jurídica, as qualificações técnica e econômico-financeira e a regularidade fiscal do licitante. Neste caso, a Comissão convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, restabelecendo a sessão nos termos do item 11.2.

22.13 - Se houver indícios de conluio entre as licitantes ou de qualquer outro ato de má-fé, o ANUNCIANTE comunicará os fatos verificados ao Ministério Público Estadual, para as providências devidas.

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos. (Acórdão 2859/2008-Plenário)

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados pela licitante caracteriza fraude à licitação. (Acórdão 2463/2009-Plenário)

CONCLUSÃO:

83.

Diante do exposto, conclui-se que:

a) Os argumentos apresentados pelas recorrentes, constantes do tópico 12 deste documento, quais sejam os itens: 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, conforme apurados, não incorrem em inabilitação no certame das empresas AGE, TV3 e AMPLIA;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b) Procedem os argumentos apresentados pelas recorrentes nos itens 4 e 5 do tópico 12, contra a empresa TV3 estando evidenciado o não atendimento ao item 11.4.3.2 inciso I, do Edital;

c) Procedem os argumentos apresentados pelas recorrentes nos itens 13, 14 e 15 do tópico 12 deste documento contra a empresa AMPLIA, ficando comprovados pelos documentos apresentados:

c.1) A licitante AMPLIA atendeu apenas a empresa VITAMEDIC em 2018, do rol de seus clientes declarados na Capacidade de Atendimento;

c.2) A licitante AMPLIA não foi contratada/prestou serviços às empresas UNIMED ITUMBIARA – REGIONAL SUL DE GOIÁS e IPOG – INSTITUTO DE PÓS GRADUAÇÃO e GOIÂNIA SHOPPING – CLUBINHO;

c.3) Não se comprovou a contratação/prestação de serviços às empresas: DIÁRIO DE APARECIDA e CÓRIO DERMATOLOGIA;

c.4) Há duas versões fornecidas pela mesma fonte sobre quem foi contratado/prestou serviços para a empresa GOIÂNIA SHOPPING – CLUBINHO, não tendo comprovado em prova material conforme solicitado.

c.5) Parte dos serviços elencados pela licitante AMPLIA, bem como do rol de clientes listados em sua CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, apresentado no envelope 3, restam comprovados terem sido executados/atendidos pela empresa AMP (Agência Multiface de Propaganda Ltda).

84. Conclui-se ainda que:

a) o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa IPOG é inválido, não servindo para fins habilitatórios, haja vista ter sido retificado em favor da empresa AMP (Agência Multiface de Propaganda Ltda);

b) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CERVEJARIA SERESTA LTDA, não foi validado pelo seu emitente, ou mesmo apresentado provas materiais de sua execução e, sendo que a empresa SERESTA, apenas reiterou que “PRODUZIRAM ALGUNS IMPRESSOS PARA NÓS”, restando assim inválido;

c) Houve interferência direta da licitante AMPLIA junto à empresa SERESTA durante diligências realizadas por esta Comissão, comprometendo a veracidade das informações por ela prestadas, bem como indícios de interferência junto à UNIMED ITUMBIARA e GOIÂNIA SHOPPING - CLUBINHO.

III – DO DISPOSITIVO:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

85. Isto posto, **decidimos:**

a) Julgar **improcedentes** os recursos apresentados contra a empresa **AGE COMUNICAÇÃO LTDA**, para os fins de **declará-la Habilitada;**

b) Julgar **improcedentes** os recursos apresentados contra empresa **TV 3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO ASSESSORIA E MARKETING LTDA** no que concerne aos itens: 1, 2 e 3 do tópico 12, não sendo passíveis de inabilitação;

c) Julgar **procedentes** os recursos apresentados contra a **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO ASSESSORIA E MARKETING LTDA** no que concerne aos itens: 4 e 5 do tópico 12, **a inabilitando** no certame por não atender ao disposto no item 11.4.3.2. inciso I do Edital;

d) Julgar **improcedentes** os recursos apresentadas contra a empresa **AMPLIA COMUNICAÇÃO LTDA**, no que concerne aos itens 10, 11 e 12 do tópico 12, não sendo passíveis de inabilitação;

e) Julgar **procedentes** os recursos apresentados contra a empresa **AMPLIA COMUNICAÇÃO LTDA** no que concerne aos itens 13, 14 e 15 do tópico 12, com os fins de:

e.1) **inabilitar** no certame no que diz respeito à sua Qualificação Técnica, máxime que seus Atestados de Capacidade Técnica, não atendem ao Edital;

c.2) **desclassificar** do certame, pela comprovação de não execução dos serviços a supostos clientes elencados em sua CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO;

c.3) **excluir** do certame, face a conduta de interferência durante a realização de diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, e da apresentação de documentação e informações inverídicas.

86. Diante da relevância dos fatos registrados durante as diligências relacionados à licitante **AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI** é recomendável que estes sejam levados ao conhecimento da autoridade Superior, no caso, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para os fins de que o setor competente avalie se os fatos configuram fraude e condutas inidôneas, mediante abertura de processo administrativo com fins de aplicações de sanções cabíveis, dado o direito de defesa.

87. Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para **DECISÃO** final.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Palmas – TO, aos 17 de junho de 2019.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Presidente da CPL


CLEIDA ALVES DOS SANTOS
Membro da CPL


WALDIR DEMÉTRIOS DA COSTA JUNIOR
Membro da CPL